



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600130-05.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: MIGUEL FERNANDO DE MATTOS MEDINA
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EFEITO VISUAL OUTDOOR. GRANDE PAINEL COLOCADO EM CAMINHÃO. EXPRESSIVO DESTAQUE E VISIBILIDADE. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de PELOTAS/RS, a qual **julgou procedente** representação contra eles movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que realizaram propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral com efeito *outdoor*, “condenando-os solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97”.

A inicial narra que: a) “o candidato faz transitar pela cidade caminhão com sua propaganda eleitoral afixada em dimensão significativa com inequívoco impacto visual de *outdoor*”; b) “Trata-se, sem mínima dúvida, de artifício que produz efeito equiparado ao de *outdoor*.” (ID 45728034).

A sentença consignou que: a) “o simples fato de a propaganda estar exposta publicamente com tamanho e impacto visual excessivos já é suficiente para caracterizar o ilícito eleitoral”; b) “a alegação de desconhecimento da lei por parte de apoiadores não pode ser aceita como justificativa para a prática do ato ilícito, considerando que a responsabilidade do candidato e do partido é objetiva, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, que imputa solidariedade nos excessos cometidos por seus candidatos e adeptos”. (ID 45728045)

Os recorrentes alegam que: a) “não há nos autos NENHUMA prova da autoria ou prévio conhecimento do candidato, não podendo tal fato ser presumido”; b) “NA ESPÉCIE, NÃO FOI REALIZADA QUALQUER NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CANDIDATO PARA RETIRAR/REGULARIZAR A PUBLICIDADE IRREGULAR A FIM DE CONFIGURAR O SEU PRÉVIO CONHECIMENTO”; c) “outro ponto a ser revisto é a própria alegação de efeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outdoor, uma vez que não houve a aferição das dimensões para que se comprovasse tal situação”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45728053)

Com contrarrazões (ID 45728063), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

De início, é preciso atentar-se ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem **efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.**

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo **não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.**

Pois bem, o texto normativo não exige a aferição de dimensões para que se caracterize o efeito visual de *outdoor*. Aliás, em oportuna lição sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

matéria, José Jairo Gomes ensina que o *outdoor* deve ser considerado “**em sua essência**, ou seja, como painel ou placa de natureza publicitária, normalmente colocado em locais de destaque que proporcionam grande visibilidade.”¹

Ademais, diferentemente do que sustentam os recorrentes (com base em julgado de **2015**), a caracterização da responsabilidade não depende de prévia notificação, como prevê a supracitada resolução de **2019**. No caso, as circunstâncias (caminhão transitando pela cidade com *outdoor* de boa produção) demonstram o prévio conhecimento dos ora recorrentes.

Dessa forma não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 432 - g. n.